



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009467-22.2024.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA MARIA DOS SANTOS MARCOLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35436

Embargos de declaração nº 1009467-22.2024.8.26.0009/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Sônia Maria dos Santos Marcolin

Embargado (a): Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargos de declaração. Contrato bancário. Ação revisional. Recurso de apelação da embargante desprovido. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inconformismo de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sônia Maria dos Santos Marcolin contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por ela (fls. 383/391).

A embargante aduz, em síntese, que o v. acórdão é omissivo/contraditório e que se faz necessária a apreciação do tema 27 do STJ, consoante Recursos Especiais repetitivos n.º. 1.112.879 e 1.061.530. Discorre que os juros do contrato são abusivos, visto que superiores 12 vezes à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Requer o prequestionamento das matérias ventiladas e o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados (fls. 01/06).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente e para fins de prequestionamento.

A decisão, ora embargada, apresenta a seguinte ementa (fls. 384):

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

E nela constaram hialinamente todos os motivos pelos quais se entendeu que era o caso de negar provimento ao recurso de apelação da embargante, mantendo o entendimento de que os juros do contrato firmado pela parte contrária não podem ser considerados abusivos. É o que se extrai especialmente do trecho de fls. 386/390.

A embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

E o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela não quer dizer que haja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Pertinente ainda destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados. Como já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a

controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) (destaque nosso)

No mais, para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas, sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do CPC. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.128.698/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)